

## Citação diferenciadas pelo STF e pelo TSE

Em inúmeros acórdãos dos Tribunais Superiores há citações a Hugo Nigro Mazzilli, mas estas merecem referência especial:

### **1. Súmulas**

Suas lições doutrinárias foram expressamente citadas várias vezes na formação dos precedentes que fundamentaram a edição das **Súmulas** ns. **99, 226, 329, 594 e 629**, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula n. **643**, do Supremo Tribunal Federal, sobre a atuação do Ministério Público e sobre a ação civil pública no Direito brasileiro.

### **2. Referência ao papel doutrinário do autor pelo STF e pelo TSE**

**ADIn n. 1.371-8-DF – STF**

<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI.SCLA.%20E%201371.NUME.&base=baseAcordaos>

**V. tb. Res. n. 20.836 – TSE**

[http://www.tse.gov.br/servicos\\_online/catalogo\\_publicacoes/revista\\_eletronica/inter-nas/rj13\\_1/paginas/resolucoes/res20836.htm](http://www.tse.gov.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/revista_eletronica/inter-nas/rj13_1/paginas/resolucoes/res20836.htm)

Acesso em 11-03-08

#### **RESOLUÇÃO Nº 20.836**

**(07-08-01; DJU, 19-10-01, p. 141))**

**Consulta nº 687**

**Brasília – DF**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulente: Eduardo Matarazzo Suplicy, senador da República.

**Consulta. Membro do Ministério Público. Possibilidade de filiação a partido político e de sua candidatura a mandatos eletivos enquanto investido no cargo e no pleno exercício das respectivas funções perante a Constituição Federal vigente. (Precedentes do STF: ADIn nº 1.377, ADIn nº 1.371 e ADInMC nº 2.084).**

**1. Não há vedação absoluta à filiação partidária do membro do MP sujeito ao regime de vedações da Constituição; no entanto, a filiação só se torna viável uma vez afastado do exercício do cargo, mediante licença, nos termos da lei.**

**2. O registro da candidatura do membro do MP, igualmente, depende de estar ele afastado de seu cargo, nos termos da lei.**

**3. O membro do MP que queira se filiar e/ou concorrer a cargo eletivo não precisa se exonerar de suas atividades, sendo suficiente o afastamento mediante licença.**

**4. As conseqüências jurídicas do membro do MP que se tenha filiado a partido político e/ou que tenha obtido o registro de candidatura sem, contudo, ter-se afastado previamente de suas atividades, mediante licença, submetem-se ao crivo do Poder Judiciário quando provocado oportunamente, nos termos da lei.**

**5. Argüição de inconstitucionalidade de lei complementar estadual frente ao art. 29, § 3º, do ADCT, ao art. 281, *caput* e parágrafo único, da LC nº 75/93. A falta de documentação do seu teor impede a resposta.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

---

Publicada no *DJ* de 19.10.2001.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo nobre Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, nos seguintes termos:

“(…)

1. Com relação ao membro do Ministério Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição da República de 1988, e que se encontra em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, existe vedação constitucional para fins de filiação partidária?

2. Com relação ao membro do Ministério Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição da República de 1988, e que se encontra em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, existe vedação constitucional para fins de concorrer a cargos eletivos?

3. Com relação ao membro do Ministério Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição da República de 1988, e que se encontra em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, pode o mesmo

afastar-se da carreira, sem contudo exonerar-se, para fins de filiação partidária (condição de elegibilidade) e/ou para concorrer a cargos eletivos, isto é, sem que ocorra previamente sua desinvestidura do cargo?

4. Com relação ao membro do Ministério Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição da República de 1988, e que se encontra em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, caso efetive sua filiação partidária (condição de elegibilidade), e continue em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, sem exonerar-se, isto é, sem que ocorra previamente sua desinvestidura do cargo, qual a medida legal e/ou jurídica que se impõe no caso, por parte da Justiça Eleitoral? Qual a situação de tal agente político perante a Justiça Eleitoral? Quais as conseqüências jurídicas advindas de tal filiação nestas circunstâncias?

5. Com relação ao membro do Ministério Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição da República de 1988, e que se encontra em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, caso efetive o registro de sua candidatura e continue em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, sem exonerar-se, isto é, sem que ocorra previamente sua desinvestidura do cargo, qual a conseqüência jurídica advinda da candidatura em tal hipótese? Qual a medida legal e/ou jurídica que se impõe no caso, por parte da Justiça Eleitoral? Qual a situação de tal agente político perante a Justiça Eleitoral?

6. Ante a restrição insculpida no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que delimita a possibilidade de opção pelo regime anterior no que pertine às garantias e vantagens apenas aos membros do Ministério Público admitidos antes da promulgação da Constituição da República, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data daquela promulgação – estão os arts. 108, *caput*, e inciso V, e 157, *caput*, e §§ 1º e 3º ambos da Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul, nº 72, de 18 de janeiro de 1994, ao estenderem, de forma generalizada e indiscriminada a possibilidade de tal opção a todos os membros do Ministério Público, com o que concede-lhes o direito de, independentemente de o ingresso na carreira haver ou não se dado antes da promulgação da Constituição da República, exercerem atividade político-partidária, bem como o direito de filiação e de afastamento para exercício de cargo ou posto eletivo, assim como o direito de a ele concorrerem, a ensejar afronta ao invocado art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como ao art. 281, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993?”.

A Aesp manifestou-se pelo conhecimento da presente consulta por ter sido observada a regra estabelecida pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Quanto ao primeiro quesito, citando as resoluções-TSE nºs 13.981/94, relator Min. Flaquer Scartezini, e 20.559/2000, relator Min. Nelson Jobim, opinou no sentido de inexistir qualquer vedação constitucional a que membros do Ministério Público se filiem a partido político, desde que observados os prazos previstos pelos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.096/95 e o art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao segundo quesito, igualmente, entendeu não ser compatível o exercício concomitante das funções de membro do Ministério Público filiado a partido político

com o das atividades eleitorais (Acórdão nº 11.416, de 1º.9.90, relator Min. Bueno de Souza, e Acórdão nº 11.459, de 3.9.90, relator Min. Roberto Rosas).

Quanto aos demais quesitos, manifestou-se pela impossibilidade de serem respondidos por carecerem de especificidade e por versarem hipóteses de caso concreto, situação vedada pelo Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral, por sua vez, manifestou concordância com os termos do parecer da Aesp, no que diz respeito aos dois primeiros quesitos, dissentindo quanto aos demais, pelos seguintes fundamentos:

“(…)

7. Questionamento nº 3.

8. O membro do Ministério Público não precisa exonerar-se do cargo público para filiar-se a partido político, bem como para concorrer a cargo eletivo, bastando dele se licenciar, nos termos da lei.

9. Questionamentos nº 4 e nº 5.

10. Na hipótese do membro do Ministério Público se filiar a partido político sem antes afastar-se de suas funções institucionais deve a Justiça Eleitoral, na hipótese de ser requerido o registro de sua candidatura, indeferir seu pedido, sob o fundamento de inexistência de filiação partidária, tendo em vista que sua filiação é nula de pleno direito.

11. Questionamento nº 6.

12. A presente questão implica a declaração de constitucionalidade ou não do art. 108, *caput*, inciso V e do art. 157, *caput*, e §§ 1º e 3º, ambos da Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 72, de 18 de janeiro de 1994, não sendo, porém, o processo de consulta a via adequada para se conferir declaração de inconstitucionalidade, conforme já decidiu o TSE ao se manifestar na Consulta nº 11.449, como se vê em sua ementa:

“Consulta. Seu não-conhecimento, pois, através dela, o consultante pretende obter a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, incursionando sobre ela para salientar as correlatas e conseqüentes lesões ao direito individual, circunstância esta que, imprimido a consulta natureza fática e concreta, a afasta da temática estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, cuida-se, nos diversos quesitos, da situação eleitoral do membro do Ministério Público investido na carreira já na vigência da Constituição e, portanto, não coberto pela faculdade de opção pelo regime pré-constitucional de garantias e vedações, nos termos do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Transitórias.

Indaga-se, em síntese, da possibilidade de sua filiação a partido político e de sua candidatura a mandatos eletivos, enquanto investido em cargo do Ministério Público e no exercício das respectivas funções.

O Supremo Tribunal Federal, por três vezes, já enfrentou a questão.

A primeira, na ADIn nº 1.377 – de acórdão ainda não publicado – quando, vencido o em. Ministro Octávio Gallotti, se deu ao art. 44, V, da Lei nº 8.625/93 – que estabeleceu normas gerais para a organização do Ministério Público dos estados –, interpretação conforme a Constituição, em termos correspondentes à da segunda decisão a respeito.

Essa – quando do julgamento definitivo, em 3.6.98, da ADIn nº 1.371, na qual argüida a inconstitucionalidade parcial do art. 237, V, da LC nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União, do teor seguinte:

“Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, *ressalvada a filiação* e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer”.

O acórdão, da lavra do em. Ministro Néri da Silveira, ficou resumido com precisão nesta ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 80 e a expressão ‘ressalvada a filiação’, constante do inciso V, do art. 237, da Lei Complementar nº 75, de 25 de maio de 1993. 3. Dispositivos que permitem a filiação de membros do Ministério Público a partido político. 4. Alegação de incompatibilidade das normas aludidas, quanto à filiação partidária, com o art. 128, § 5º, inciso II, letra e, da Constituição. 5. Ação julgada procedente, em parte, para, sem redução de texto, dar a) ao art. 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75/93, de 20.5.93, interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei, e b) ao art. 80 da Lei Complementar Federal nº 75/93, interpretação conforme à Constituição, para fixar como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária, antes de reassumir essas funções, não podendo, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o cancelamento da filiação político-partidária”.

Compondo a ampla maioria – da qual dissentira, solitário, o em. Ministro Octávio Gallotti –, o meu voto acentuou:

“Senhor Presidente, a filiação partidária envolve a assunção pública de um dever de fidelidade a diretrizes e decisões partidárias que a mim, também, parece serem inconciliáveis com a figura, já de si ambígua, de parte imparcial, para usar a expressão célebre de Calamandrei, do órgão do Ministério Público: se a parte imparcial já é uma difícil composição psicológica, a parte imparcial, de um lado, e partidária de outro, para mim é demais.

É certo, não penso apenas – como se enfatizou aqui em alguns votos – em que a ação comissiva do membro do Ministério Público possa sofrer o impacto de um conflito de fidelidades com a sua filiação partidária; penso, também – e talvez, nesse caso, a história do Ministério Público tenha exemplos mais dramáticos –, na inação do membro do Ministério Público por contingências da fidelidade partidária assumida.

É claro que, imposto por necessidades de composição política, o art. 128, § 5º, II, e, da Constituição, enfraquece o corolário constitucional dessa inconciliabilidade quando permite que a lei crie exceções à vedação da atividade político-partidária. E aí creio que o grande doutrinador do Ministério Público brasileiro, o Dr. Hugo Mazzilli, ainda que não tenha dito que a lei é inconstitucional, expendeu raciocínio que leva a tanto na medida em que, com muita felicidade, observou que a lei não pode converter em regra o que a Constituição só permitiu como exceção.

Admitir a filiação partidária é admitir a identificação permanente de um membro do Ministério Público com um determinado partido, e os consequentes deveres de fidelidade que esta filiação cria levariam a esse temor.

Por isso, creio ser feliz a solução da interpretação conforme ou da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, a que chegou o Sr. Ministro Néri da Silveira, a qual de resto tem uma vantagem imediata: concilia as regras que estamos a examinar das duas leis orgânicas do Ministério Público com a legislação eleitoral, que, na letra *j* do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64 (Lei de Inelegibilidades), torna inelegível o membro do Ministério Público que não se tenha afastado das suas funções até seis meses anteriores ao pleito.

Com muita inteligência, suscitou o Ministro Octávio Gallotti que exigir a licença, no mais das vezes, para trato de interesses particulares e, consequentemente, não remunerada, para a filiação partidária, seria aniquilar o direito, ainda que excepcional, que a Constituição previu. Mas, na verdade, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 64, a proposta do eminente Ministro Néri da Silveira, de redução do alcance das normas questionadas, deixa incólume o mais importante efeito político da filiação, que é o preenchimento do pressuposto da condição de elegibilidade da filiação partidária.

Por isso, peço vênua ao eminente Ministro Octávio Gallotti para julgar procedentes, em parte, as ações, nos termos do voto do Sr. Ministro Néri da Silveira”.

O tema voltou à mesa do plenário do STF, a propósito de ressalva idêntica, permissiva da filiação partidária, contida no art. 170, V, da LC nº 734/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo – ADInMC nº 2.084, 16.2.2000, rel. o em. Ministro Ilmar Galvão, *DJ* 28.4.2000, quando, já então por unanimidade, a Corte deu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, “(...) para o fim de esclarecer que a filiação partidária de representante do Ministério Público dos estados-membros somente ocorrerá na hipótese de afastamento de promotor ou procurador de justiça de suas funções institucionais mediante licença e nos termos da lei (...)”.

Os precedentes – que extraíram seus fundamentos diretamente da inteligência, compatível com os princípios, do art. 128, II, e, da Constituição –, servem de

parâmetro à resposta dos itens substanciais da consulta, sem necessidade de perscrutar diretamente a validade dos dispositivos da lei estadual, cujo teor o consulente não trouxe.

Estou, assim, em que aos quesitos é de responder nestes termos:

1º) não existe vedação absoluta à filiação partidária do membro do MP sujeito ao regime de vedações da Constituição; no entanto, a filiação só se pode dar se e enquanto afastado do exercício do cargo, mediante licença, nos termos da lei;

2º) como em relação à filiação partidária, o registro da candidatura do membro do MP de que se cogita depende de estar ele afastado de seu cargo, nos termos da lei;

3º) sim, mediante licença;

4º) a validade e a eficácia da filiação partidária dependem da satisfação, ao tempo, do pressuposto explicitado no item 3º *supra*, incumbindo à Justiça Eleitoral decidir a respeito, quando adequadamente provocada;

5º) se, não obstante sem licenciar-se, o membro do MP logra efetivar o registro de sua candidatura a mandato eletivo, o seu cancelamento dependerá de decisão da Justiça Eleitoral, se provocada oportunamente nos termos da lei;

6º) ainda quando se admitisse, em tese, consulta sobre a inconstitucionalidade de norma de lei estadual, a falta de documentação do seu teor impede a resposta.

É o meu voto.

#### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 687 – DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Consulente: Eduardo Matarazzo Suplicy, senador da República.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu a consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.